



## Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP  
11432-440 - e-mail: [gabinete.cexpediente@guarujá.sp.gov.br](mailto:gabinete.cexpediente@guarujá.sp.gov.br)  
Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício N° 275/2018.-  
Proc. n° 10901/98/2018.

Guarujá, 19 de abril de 2018.

Câmara Municipal de Guarujá  
**PROTOCOLO**  
Em 19/04/18 às 15:45 hrs.

MB

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, com base no artigo 56, combinado com o artigo 78, VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, resolvemos VETAR, totalmente, o Autógrafo de Lei n.º 006/2018, aprovado por essa E. Casa Legislativa, de autoria da Nobre Vereadora ANDRESSA SALES STRAMBECK DA COSTA.

Informamos ainda que, no prazo estabelecido pelo dispositivo legal acima citado, encaminharemos a essa Edilidade as razões que nos levaram a não acolher a propositura.

Sem outro particular, subscrevemo-nos, renovando a Vossa Excelência e Nobres Pares nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VÁLTER SUMAN  
Prefeito

Válter Suman  
Prefeito de Guarujá

Excelentíssimo Senhor  
Ver. EDILSON DIAS DE ANDRADE  
Presidente da Câmara Municipal de Guarujá  
GUARUJÁ - SP.

"GAB"/rdl



## Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO  
UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP  
11432-440 - e-mail: [gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br](mailto:gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br)  
Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício N° 285/2018.-  
Proc. n° 10901/98/2017.

Guarujá, 20 de abril de 2018.

Câmara Municipal de Guarujá <b>PROTOCOLO</b> Em <u>23/04/18</u> às <u>15:15</u> hrs. <i>mg</i>
---

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, dirigimo-nos a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, utilizando da faculdade conferida pelo artigo 56, combinado com o artigo 78, inciso VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, para levar ao conhecimento nossa decisão de **VETAR**, totalmente, o Projeto de Lei de n.º 012/2018, de autoria da Vereadora **ANDRESSA SALES STRAMBECK DA COSTA**, aprovado por essa Colenda Edilidade, convertido no **Autógrafo de Lei n.º 006/2018**, com base nas seguintes razões:

O objeto da aludida propositura está definido da seguinte forma: **"Acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.567, de 20 de outubro de 1997, e dá outras providências"**.

A proposta legislativa em tela possui a seguinte ementa:

"RECONHECE COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E DE PROTEÇÃO PERMANENTE NOS TERMOS DO ART. 233 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AS ÁREAS QUE ESPECÍFICA, REGULAMENTANDO AS CONDIÇÕES DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DE PRAIAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OUTORGANDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DESTES BENS, COM A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 118, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ."

Não obstante os nobres e louváveis motivos inspiradores do projeto sob análise, não resta alternativa senão recusar-lhe sanção, pelos motivos inframencionados.

Inicialmente, destaca-se que a proposta objetiva acrescentar requisitos a serem observados quando da outorga da concessão das Áreas de Especial Interesse Ambiental. O artigo 1º acrescenta os incisos VII e VIII ao Art. 4º e tratam da vedação à "discriminação social" e da revista de veículos no momento do ingresso nas áreas outorgadas.

Assim dispõe a proposta:

"Art. 4º (...)



## Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Av. Santos Dumont 800 - Vila Santo Antonio - Guarujá/SP

11432-440 - e-mail: [gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br](mailto:gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br)

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício N° 285/2018.-

VII - Nos termos da Constituição da República é vedado por parte dos concessionários da discriminação social dos visitantes no momento do ingresso nas dependências das áreas outorgadas" (destaquei)

Sob o aspecto gramatical, parece-nos equivocado o uso do termo "da" em destaque.

Quanto a seu conteúdo, a previsão de vedação à "discriminação social", embora adequada às normas constitucionais (arts. 3º, IV e 5º XLI da CF/88) traz em si alto grau de subjetivismo, o que pode dificultar ou até inviabilizar a apuração correta do fato concreto e a consequente aplicação das sanções pelos órgãos fiscalizadores.

Quanto à vedação de revista dos veículos, assim está formulada a proposta:

"Art. 4º (...)

VIII - É vedado por parte dos concessionários a revista de veículos, inclusive de funcionários e prestadores de serviços, na entrada e saída das áreas outorgadas por caracterizar constrangimento ilegal" (destaquei)

Ao vedar expressamente prática resultante da relação de trabalho, adentra-se área afeta ao poder diretivo do empregador e, portanto, legisla sobre Direito do Trabalho, invadindo competência privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Além disso, na parte final (destaque) a proposta define conduta que será considerada o crime de "constrangimento ilegal" (art. 146 CP) o que invade, igualmente, competência legislativa da União (dispositivo constitucional já mencionado).

Pretende ainda o acréscimo do parágrafo primeiro ao mesmo artigo 4º, que, a pretexto de conferir maior transparência ao acesso de veículos, exige a instalação de painéis informativos com diversas informações, dentre elas, o "tempo médio de espera para ingresso nas Áreas de Especial Interesse Ambiental".

Não obstante a relevância da proposta, impossível seu acatamento, haja vista não haver forma de se prever "tempo médio de espera", pois, para isso, seria necessário saber o tempo previsto de permanência dos veículos que já acessaram os estacionamentos. Como não há tempo certo, mínimo ou máximo de permanência, qualquer tentativa de divulgar "tempo médio de espera" teria por base mero empirismo, sem qualquer compromisso com a realidade fática, o que pode caracterizar grande frustração nos cidadãos que aguardam vaga para acesso e assim alcançar efeito diverso daquele esperado pela norma.



## Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO  
UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP  
11432-440 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br  
Fonc: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício Nº 285/2018.-

Pelo parágrafo segundo, pretende-se estabelecer uma correlação proporcional entre o número de vagas destinadas aos visitantes e aos condôminos, na ordem 15 vezes mais àqueles que a estes. Tal orientação depende de estudo mais aprofundado, especialmente pelas áreas de Meio Ambiente e Infraestrutura e Obras; que deve levar em conta eventual existência de área ainda passível de construção, considerando-se que por se tratar exatamente de área de especial interesse ambiental, há restrições severas relacionadas a intervenções que possam impactar o meio ambiente.

Pelo parágrafo terceiro, atribui-se competências de "acompanhamento e fiscalização" da concessão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; o que afronta a Lei Orgânica do Município.<sup>1</sup> E, por simetria, a Constituição Federal.

O parágrafo quarto impõe ao concessionário dever de encaminhar relatório mensal de acesso de veículos à Administração. Nada a opor quanto a esta obrigatoriedade, entretanto, se verifica a necessidade de adequação do emprego do termo "mensalidade" (ao nosso ver, melhor substituir por "mensalmente"); além do equivocado emprego de "Secretária" ao nominar a Secretaria.

Quanto ao parágrafo quinto, ressaltamos nosso entendimento de que a recomendação de aplicação subsidiária do "Capítulo IV, da Lei Complementar nº 44, de 22 de dezembro de 1998" deveria ser melhor redigida, tendo em vista que a Lei citada (Código de Posturas) conta com 06 (seis) Capítulos IV, o que pode gerar confusão na aplicação da referida norma.

Finalmente, o presente Autógrafo de Lei deixa de primar pela correção estrutural de elaboração de leis. Vejamos.

A Lei Complementar 95/98 trata das normas de elaboração e redação de leis, e ao tratar da articulação, estabelece:

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:  
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (grifei)

A proposta sob análise não observa este postulado básico, saltando do artigo 2º diretamente para o artigo 6º, em desconformidade à Lei Federal referenciada e, por conseguinte, em afronta ao princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto no caput do artigo 37 de nossa Magna Carta.

<sup>1</sup> Lei Orgânica de Guarujá: Art. 48, inciso VI estabelece ser de "iniciativa privativa do Prefeito municipal, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional" (destaquei)



GUARUJÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP  
11432-440 - e-mail: [gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br](mailto:gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br)  
Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício N° 285/2018.-

Diante do exposto, somos compelidos a apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 006/2018, propiciando a esse Egrégio Poder Legislativo a reapreciação da matéria, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem dos motivos que nos levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Na oportunidade reafirmamos a Vossa Excelência e Nobres Pares nossos protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

VÁLTER SUMAN  
Prefeito

Válter Suman  
Prefeito de Guarujá

Excelentíssimo Senhor  
Ver. EDILSON DIAS DE ANDRADE  
Presidente da Câmara Municipal de Guarujá  
GUARUJÁ - SP

"SEGOV"/rdl



# Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2018**

(Projeto de Lei nº 012/2018)

(Vereadora Andressa Sales Strambeck da Costa)

“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.567, de 20 de outubro de 1997, e dá outras providências.”

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os incisos VII e VIII ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2.567, de outubro de 1997, com a seguinte redação:

**“Art. 4º - (...)**

**VII** - Nos termos da Constituição da República é vedado por parte dos concessionários da discriminação social dos visitantes no momento do ingresso nas dependências das áreas outorgadas;

**VIII** - É vedado por parte dos concessionários a revista de veículos, inclusive de funcionários e prestadores de serviços, na entrada e saída das áreas outorgadas por caracterizar constrangimento ilegal;

**Art. 2º** - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2567, de 20 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

**Art. 4º - (...)**

**§1º** - Para melhor transparência no acesso as áreas outorgadas, as concessionárias deverão fixar nas guaritas de entrada painéis manuais ou eletrônicos contendo o numero de vagas disponibilizadas para estacionamento próximo a praia, numero de vagas ocupadas, assim como o tempo médio de espera para ingresso nas Areas de Especial Interesse Ambiental.

**§2º** - As vagas próximas às praias destinadas a visitantes deverão ser no mínimo 15 (quinze) vezes superiores ao número de vagas reservadas aos condôminos.

**CÓPIA**



# **Câmara Municipal de Guarujá**

Estado de São Paulo

**§3º** - Considerando que esta lei trata de Áreas de Especial Interesse Ambiental, o acompanhamento e fiscalização desta lei e dos termos de outorga mediante concessão administrativa, competem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que venha a substituí-lo, em estrita observância ao disposto na Lei Municipal nº 4004, de 28 de fevereiro de 2013.

**§4º** - As Concessionárias deverão encaminhar a mensalidade para a Secretária Municipal de Meio Ambiente, relatório detalhado contendo o número de veículos que ingressam nas Áreas de Especial Interesse Ambiental, especificando a placa do veículo e o tempo de permanência, assim como mencionar qualquer ocorrência atípica que venha a envolver visitantes.

**§5º** - Nas infrações a dispositivos relativos a esta lei poderão ser impostas multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), aplicando-se subsidiariamente o dispositivo no Capítulo IV, da Lei Complementar nº 44, de 22 de dezembro 1998, devendo os valores revertidos serem destinados integralmente para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guarujá, em 14 de março de 2018.

  
**Edilson Dias de Andrade**  
Presidente

  
**Edmar Lima dos Santos**  
1º Secretário

  
**Joel Agostinho de Jesus**  
2º Secretário

Registrado no livro competente.  
Secretaria da Câmara Municipal de Guarujá, em 14 de março de 2018.

  
**Paulo Cesar Clemente**  
Secretário Geral

**CÓPIA**